



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35366.002907/2004-81
Recurso nº 152.149
Resolução nº 2401-00.002 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BSH CONTINENTAL ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'E' followed by a horizontal line and a small flourish.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Bernadete' followed by a horizontal line and a small flourish.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de revisão, formulado pela empresa acima identificada, do Acórdão nº 964/2007, da 4ª CAJ do CRPS, que conheceu do recurso interposto pela notificada e negou-lhe provimento.

O crédito previdenciário lançado por meio da NFLD se refere às contribuições devidas à Seguridade Social, correspondentes à contribuição dos segurados, à da empresa, à destinada ao financiamento dos benefícios decorrentes dos riscos ambientais do trabalho e aos terceiros, tendo como fato gerador, segundo Relatório Fiscal (fls. 219 a 225), a remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais que prestaram serviços à notificada no período de 10/94 a 12/98.

A autoridade lançadora informa que as contribuições foram levantadas com base nas folhas de pagamento apresentadas e, na apropriação dos recolhimentos feitos até a data da lavratura da notificação.

A empresa notificada impugnou o débito via peça de fls. 136 a 176 e, de sua análise, foi realizada diligência e retificado o valor lançado.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.401.4/0273/2004 (fls. 1.067 a 1.073), julgou o lançamento procedente em parte, acatando o parecer retificador e a notificada, inconformada com a decisão, apresentou recurso tempestivo (fls. 1.080 a 1.104), repetindo as alegações já apresentadas na impugnação e na manifestação após a Informação Fiscal.

Em Contra-Razões à fl. 1.309, a Secretaria da Receita Previdenciária manteve a decisão recorrida e a 04ª CAJ do CRPS, por meio do Acórdão 964/2007 (fls. 1310 a 1316), decidiu por conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

A notificada, inconformada com a decisão do CRPS, formulou pedido de revisão de acórdão (fls. 1324 a 1333), alegando, em síntese, que surgiram novos documentos que comprovam a verdade material dos fatos ocorridos ou a interpretação equivocada dos documentos já acostados ao processo, juntando telas de extratos de contribuições extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social e cópias de GPS pagas.

Insiste, ainda, na decadência de parte do débito lançado sob a alegação de inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/91

A Secretaria da Receita Federal do Brasil não apresentou contra-razões ao pedido de revisão, sugerindo o encaminhamento dos autos à Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Os autos foram encaminhados ao Segundo Conselho de Contribuintes e o pedido de revisão foi acolhido pelo Presidente da 6ª Câmara, tendo em vista a aprovação da

Súmula nº 8 do STF, e designada *ad hoc* a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, nos termos do art. 29, III, da Portaria MF 147/2007.

É o relatório.



VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

A empresa notificada solicita revisão de Acórdão sob o argumento de que surgiram fatos novos que comprovam a verdade material dos fatos ocorridos ou a interpretação equivocada dos documentos já acostados ao processo, juntando telas de extratos de contribuições extraídos dos sistemas informatizados da Previdência Social e cópias de GPS pagas.

Considerando que a Secretaria da Receita Federal não apresentou contra-razões, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência para que a autoridade fiscal informe se os documentos juntados ao pedido revisional foram objeto de análise na ação fiscal e considerados no cálculo da contribuição lançada

É, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela fiscalização e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido e

Considerando tudo mais que dos autos consta,

Voto do sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora